



**SUJEITO PASSIVO:** B J MEAT LTDA

**ENDEREÇO:** RUA PLACIDO DE CASTRO, 7979, BAIRRO JK, PORTO VELHO (RO)

**CEP** 76.829.385

**PAT Nº:** 20252900100367

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 18/08/2025

**CAD/CNPJ:** 28.528.207/0001-52

**CAD/ICMS:** 00000004864841

**DECISÃO Nº 20252900100367/2025/IMPROCEDENTE/1ª/TATE/SEFIN**

1. *Realizar operação com pagamento de ICMS menor que o devido.*
2. *Defesa tempestiva.*
3. *Infração ilidida.*
4. *Auto de infração improcedente.*

## **1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo promoveu a saída de mercadoria (carne), acobertada pela NFe n.º 1651, tendo destacado e recolhido o imposto devido a menor. O sujeito passivo alega fazer jus ao crédito presumido de trata o item 5 da parte 2 do anexo IV do RICMS/RO, entretanto, não demonstrou o cumprimento do estabelecido na Nota 1, inciso II do mesmo item, bem como não efetuou o recolhimento de que trata esse mesmo inciso no prazo devido referente às NF-e emitidas em junho/2025 (NFE 954 e 1082), razão pelo qual também perde o benefício (nota 4). Qualquer outro incentivo ou benefício fiscal também é afastado em razão da previsão do art. 5º, parágrafo único do RICMS/RO.

Infração e penalidade capituladas no Art. 77, inciso IV, alínea "a", item 4 da Lei 688/96.



Demonstrativo da base de cálculo: Base de Cálculo do ICMS: R\$ 488.806,54 x 12% = R\$ 58.656,78 - R\$ 13.269,64 (icms recolhido) = R\$ 45.387,14 (icms devido).  
Base de Cálculo da Multa: 45.387,14 (x) 90% = R\$ 40.848,43. Total: R\$ 86.235,57

Consta que o sujeito passivo foi notificado, em 22.08.2025, apresentando defesa tempestiva.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A impugnante alega inaplicabilidade do recolhimento ao FITHA (1,5%), Nota 5 do Item 05, que excepciona expressamente essa exigência para abatedouros frigoríficos com até 50 empregados.

No caso concreto, a impugnante possui apenas três (03) empregados, fato comprovado por documentação juntada aos autos (GFIP, e-Social, RAIS e folhas de pagamento).

Desse modo, não incide a obrigação de recolhimento de 1,5% ao FITHA, razão pela qual não há infração possível pelo suposto descumprimento de requisito legal que não lhe é aplicável.

O lançamento tributário deve observar rigorosamente os princípios da legalidade estrita e da tipicidade cerrada. Ao desconsiderar a exceção prevista na Nota 5 e exigir o recolhimento ao FITHA/DARE, a autoridade fiscal incorre em erro de direito e vinculação imprópria de condição inaplicável ao contribuinte, o que contamina o lançamento com vício material.

Considerando a Boa-fé objetiva e busca da verdade material no processo administrativo, caso haja dúvida da fiscalização quanto ao número de empregados, requer-se, subsidiariamente, conversão do feito em diligência, para consulta aos sistemas oficiais (eSocial/SEPRT) ou análise das GFIP/RAIS já apresentadas.

A Administração Tributária estadual, por meio do Parecer GETRI/CRE/SEFIN nº 437/2020 (Processo 20190040000586), reconhece a aplicação subsidiária do



RICMS/RO à contribuição ao FITHA; possibilidade de restituição de valores recolhidos indevidamente ou conversão em crédito fiscal compensável com futuras contribuições ao FITHA.

Por fim, requer a improcedência do auto de infração, afastando-se integralmente a exigência de FITHA (1,5%) e quaisquer penalidades correlatas.

Por cautela, reconhecida eventual existência de pagamentos indevidos ao FITHA em períodos anteriores, requer seja assegurado o direito à restituição/compensação em crédito fiscal, em linha com o entendimento da GETRI/SEFIN no Parecer nº 437/2020.

### **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

O sujeito passivo promoveu a saída de mercadoria (carne), acobertada pela NFe n.º 1651, tendo destacado e recolhido o imposto devido a menor. O sujeito passivo alega fazer jus ao crédito presumido de trata o item 5 da parte 2 do anexo IV do RICMS/RO, entretanto, não demonstrou o cumprimento do estabelecido na Nota 1, inciso II do mesmo item, bem como não efetuou o recolhimento de que trata esse mesmo inciso no prazo devido referente às NF-e emitidas em junho/2025 (NFE 954 e 1082), razão pelo qual também perde o benefício (nota 4). Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

#### **PENALIDADE LEI 688/96**

**Art. 77.** As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)  
a) multa de 90% (noventa por cento):



4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto;

Segundo a fiscalização realizada no posto fiscal de saída do Estado de Rondônia, Vilhena, o sujeito passivo realizou saída interestadual de carne bovina, NF-e 1651, destacando e recolhendo ICMS menor que o devido. Na descrição consta que o autuado não cumpriu o que determina a Nota 1, inciso II do item 5 da parte 2 do anexo IV do RICMS/RO, para que pudesse usufruir do crédito presumido nas saídas.

Reproduz-se a seguir:

*Nas saídas de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, produzidos no Estado de Rondônia, de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento).*

*Nota 1. A fruição do benefício previsto neste item fica condicionada a que o contribuinte não possua débito vencido e não pago relativo a tributos administrados pela CRE e a que:*

*II - emita, no portal do contribuinte, disponível no endereço eletrônico da SEFIN/RO, o documento de arrecadação - DARE correspondente a cada nota fiscal de saída beneficiada, com vencimento do imposto no 15º (décimo quinto dia) do mês subsequente ao da respectiva saída.*

*Nota 4. A falta de pagamento do imposto na data prevista no inciso II da Nota 1 implicará a perda do benefício para as operações realizadas a partir dessa data e a vedação de opção pelo benefício até o último dia do mês subsequente.*

Como dito antes, a autuação ocorreu no posto fiscal, que em tese dispensaria a designação expressa para a fiscalização, desde que ocorra flagrante infracional, nos termos da Súmula SÚMULA Nº 07/2023 – TATE/SEFIN.

*“O flagrante infracional (art.65, V, da Lei nº 688/96), que dispensa a emissão de designações (DFE ou DSF) para a atividade de fiscalização, será caracterizado quando o auto de infração, a ele relacionado, for lavrado na mesma data em que*



*ocorreu a fiscalização em trânsito ou em até cinco dias após a sua ocorrência, ressalvado, deste comando sumular, a autuação resultante das atividades realizadas em cumprimento à escala de home office.”*

Entretanto, a descrição da infração cita a nota fiscal 1651 que transitou no posto na data da autuação, mas o valor utilizado para calcular o crédito tributário supostamente devido, teve como base a nota fiscal 954, que transitou no posto fiscal em junho de 2025, assim, não caracterizado o flagrante infracional.

Além da nulidade, adentrando no mérito, verifico que as notas fiscais NFE 954 e 1082 referente operações realizadas em junho, tiveram recolhimento do ICMS devido nos valores de R\$ 14.664,18 (13/06/2025) e R\$ 15.782,05 (25/06/2025), respectivamente, fl. 06, não subsistindo a motivação para a autuação.

A fiscalização não apontou nenhuma pendência em relação aos recolhimentos para o FITHA, mas segundo a defesa, não se aplica, por possuir menos de 50 funcionários. Guia de recolhimento de FGTS apresentado pelo sujeito passivo consta apenas 03 empregados registrados.



Diante da falta de designação expressa para fiscalização, bem como, pela comprovação do recolhimento tempestivo do ICMS e nos valores expressos na legislação, referente às notas fiscais citadas na descrição, a autuação não prospera.

#### **4 – CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$ R\$ 86.235,57 (Oitenta e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Recorro de ofício, desta decisão à Câmara de 2<sup>a</sup> Instância, nos termos do artigo 132, Lei 688/96.

Encaminhem os autos, nos termos do artigo 132, § 3º, da Lei 688/96, para manifestação do autor.

#### **5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1<sup>a</sup> Instância, garantido o direito de vista junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

*Porto Velho, 14/12/2025 .*

***EDUARDO DE SOUSA MARAJO***

***JULGADOR DE 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA***